



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## **PRESIDÊNCIA**

### **RESOLUÇÃO PLENO Nº 29, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

O **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 13, de 11 de julho de 2007, deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, alterada pela Resolução nº 20, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2019, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO a Resolução nº CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a compatibilização dos regimentos interno das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados,

**RESOLVE:**

Editar e aprovar o Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região,

#### **TÍTULO I**

#### **DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

##### ***CAPÍTULO I***

##### ***DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO***

**Art. 1º** A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TRU, com sede no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é composta pelos presidentes das turmas recursais da região e presidida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais, na forma da lei.

§1º Nos afastamentos, férias, ausências e impedimentos de juiz presidente de qualquer uma das Turmas recursais da região, substituir-lhe-á o juiz federal integrante da turma recursal respectiva que o siga na composição do órgão, em conformidade com o sistema rotativo.

§2º Nas eventuais ausências ou impedimentos do Presidente da Turma Regional, substituir-lhe-á o Desembargador Federal Vice Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais.

**Art. 2º** A Turma Regional de Uniformização reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, convocada pelo presidente, em qualquer das sedes das seções judiciárias da região ou, em sessão itinerante, em subseção judiciária do interior, autorizada a realização de sessão de julgamento por meio de videoconferência.

§ 1º O julgamento será por maioria simples e, nos casos de empate, cabe ao presidente da Turma Regional o voto de desempate.

§ 2º Os juízes federais terão assento segundo a ordem de antiguidade, considerando a data de sua remoção ou promoção para as turmas recursais das Seções Judiciárias da 5ª Região.

§ 3º A Turma Regional de Uniformização realizará sessão extraordinária para revisão e proposição de súmulas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 3º** Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar:

I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência, quando suscitada divergência, em questão de direito material, entre acórdãos de diferentes Turmas Recursais dos juizados especiais federais da 5ª Região;

II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente;

IV – o agravo interposto contra decisão proferidas pelo presidente da Turma Regional de Uniformização, em juízo preliminar de admissibilidade de recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 1.030, § 2º, 1.035, § 7º, 1.036, § 3º, do Código de Processo Civil;

V – as reclamações, na forma do Capítulo V, do Título I; e

VI – os mandados de segurança contra atos de seus membros.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 4º** Ao presidente da Turma Regional de Uniformização incumbe:

I – presidir as sessões de julgamento da Turma Regional de Uniformização;

II – convocar os juízes para as sessões ordinárias e extraordinárias, designando data e horário;

III – manter a ordem nas sessões de julgamento, adotando as providências necessárias;

IV – proferir o voto de desempate;

V – decidir sobre a admissibilidade de pedido de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto contra decisão da Turma Regional de Uniformização;

VI – decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário interposto contra decisão da Turma Regional de Uniformização;

VII – gerenciar os serviços administrativos da Turma Regional de Uniformização e coordenar a secretaria da turma regional;

VIII – exercer eventual juízo de retratação em agravos interpostos contra suas decisões;

IX – encaminhar ao órgão competente os agravos interpostos contra suas decisões;

X – proclamar os resultados dos julgamentos;

XI – determinar a suspensão dos processos que:

a) versarem sobre tema submetido a julgamento de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) versarem sobre tema admitido como representativo de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização ou na Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

c) versarem sobre tema admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas.

XII – negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) pedido nacional de uniformização contra acórdão que esteja em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) pedido nacional de uniformização contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

e) pedido nacional de uniformização contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; e

f) pedido nacional de uniformização contra acórdão que esteja em conformidade com acórdão da Turma Nacional de Uniformização em julgamento de representativo de controvérsia ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

XIII – devolver os autos à turma recursal ou regional de uniformização para eventual juízo de retratação quando o acórdão recorrido:

a) divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral e de recursos repetitivos;

b) divergir de acórdão proferido em representativo de controvérsia julgado pela Turma Nacional de Uniformização ou da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização;

c) estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

d) divergir de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

### **SEÇÃO III**

#### **DO RELATOR**

**Art. 5º** Ao relator incumbe:

I – determinar a inclusão em pauta de processos ou apresentá-lo em mesa para julgamento, elaborando seu voto para julgamento pelo órgão;

II – submeter à Turma Regional de Uniformização as questões de ordem;

III – homologar desistências, transações e renúncias de direito;

IV – lavrar o acórdão quando seu voto for o vencedor no julgamento;

V – apreciar pedidos de tutela provisória;

VI – analisar e decidir pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita e habilitações incidentes;

VII – realizar juízo de retratação, conforme o caso, quando houver determinação de instância recursal superior;

VIII – determinar a suspensão dos processos que:

a) versarem sobre tema submetido a julgamento de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

b) versarem sobre tema admitido como representativo de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização ou na Turma Regional de Uniformização da 5ª Região;

c) versarem sobre tema admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas.

IX – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

X – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a acórdão proferido em representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, ou a jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

XI – dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação, quando a decisão recorrida afrontar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a acórdão proferido em representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

XII – receber o agravo interno interposto contra sua decisão, submetendo-o ao colegiado em caso de não ter havido reconsideração;

XIII – apreciar o agravo interno interposto contra decisão monocrática de admissibilidade do Incidente Regional de uniformização de jurisprudência proferida pelo Presidente da Turma Regional;

XIV – propor à Turma Regional de Uniformização a admissão de um ou mais pedidos de uniformização de interpretação de lei como representativos de controvérsia.

#### **Seção IV**

#### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Art. 6º** Oficiará como fiscal da ordem jurídica, perante a Turma Regional de Uniformização, membro do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal, como fiscal da ordem jurídica, manifestar-se-á no prazo de dez dias, salvo se outro não for fixado pelo presidente da Turma Regional ou pelo relator.

#### **Seção V**

#### **DA SECRETARIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 7º** À secretaria da turma regional incumbe:

I – secretariar as sessões da turma regional, lavrar as respectivas atas e certidões, manter em dia seus registros e expedir comunicações;

II – proceder à intimação de pauta de julgamento;

III – providenciar as publicações e intimações que se fizerem necessárias;

IV – adotar as providências necessárias ao cumprimento de despachos, decisões e acórdãos da turma regional, bem como de despachos e decisões da presidência em juízo preliminar de admissibilidade;

V – encaminhar recursos interpostos contra decisões proferidas pela turma regional e pela presidência da turma regional em juízo preliminar de admissibilidade;

VI – certificar o trânsito em julgado e encaminhar os processos para baixa no juízo de origem ou arquivamento;

VII – prestar atendimento ao público;

VIII – executar atos ordinatórios ou de secretaria.

### **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **DO PROCEDIMENTO**

**Art. 8º** O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Regional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre o acórdão recorrido e acórdão proferido por turma recursal diversa também vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

§ 2º O recorrido será intimado pela Turma Recursal de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

**Art. 9º** O exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal será exercido pelo Presidente da Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido.

Parágrafo único. Nos afastamentos, férias, ausências e impedimentos, substituir-lhe-á o juiz federal integrante da turma recursal respectiva que o siga na composição do órgão, em conformidade com o sistema rotativo.

**Art. 10.** Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

I - não conhecer de pedido de uniformização de interpretação de lei federal intempestivo, incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal;

II – determinar a suspensão junto ao órgão responsável pelo exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

III – negar seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização, ou da Turma Regional de Uniformização.

IV - encaminhar os autos à turma recursal de origem para eventual juízo de retratação, quando a decisão recorrida divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização, pela Turma Regional

de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização, ou da Turma Regional de Uniformização.

V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;

b) não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando da própria Turma Regional de Uniformização;

c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;

d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;

e) versar sobre matéria processual;

f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;

g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

VI – admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, encaminhando os autos à Turma Regional de Uniformização e, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, observando, neste caso, o disposto no art. 12, ficando sobrestados os demais enquanto não julgado o caso-piloto;

§ 1º A decisão proferida em exame preliminar de admissibilidade deverá ser fundamentada e indicar, de maneira clara e precisa, a alínea e o inciso do art. 10 em que se sustenta e o eventual precedente qualificado a que se reporta.

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Regional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II e III, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma que prolatou o acórdão impugnado, mediante decisão irrecurável.

§ 4º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo o pedido de uniformização de interpretação de lei federal ser remetido à Turma Regional de Uniformização.

§ 5º No caso de a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os parágrafos 3º e 4º, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Regional de Uniformização previsto no §2º, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma da decisão.

§ 6º Julgado o precedente que justificou a suspensão prevista no inciso II, o juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade prosseguirá na sua análise, nos termos do inciso III e seguintes deste artigo.

§ 7º Nos casos do inciso IV, a nova decisão proferida pela turma recursal de origem substitui a anterior,

ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente suscitados.

§ 8º Interposto novo pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face da decisão prevista no §7º, não cabe nova remessa à Turma de origem nos termos do inciso IV, devendo se prosseguir no exame de admissibilidade.

**Art. 11.** Antes da distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o Presidente da Turma Regional de Uniformização poderá:

I – não conhecê-lo, nas hipóteses previstas no art. 10, inciso I;

II – determinar-lhe a suspensão junto ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas hipóteses previstas no art. 10, inciso II;

III – negar-lhe seguimento, nas hipóteses previstas no art. 10, inciso III;

IV – determinar a devolução dos autos à Turma de origem, para adequação, nas hipóteses do art. 14, inciso IV, ou quando o acórdão recorrido divergir do entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização, ou da Turma Regional de Uniformização;

V – inadmiti-lo, nas hipóteses previstas no art. 10, inciso V;

VI – admitir e determinar a distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, e, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, observando o disposto no art. 12.

§ 1º A decisão do Presidente da Turma Regional que admite o pedido de uniformização e determina sua distribuição, bem como as demais previstas neste artigo, são irrecorríveis.

§ 2º A devolução dos autos às Turmas de origem poderá ser realizada por ato ordinatório da Secretaria, desde que se reporte à decisão anterior do Presidente da Turma que haja determinado idêntica solução para feito similar.

## **Seção II**

### **DO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**

**Art. 12.** Quando houver multiplicidade de pedidos com fundamento em idêntica questão de direito, a Presidência da Turma Regional de Uniformização poderá afetar um ou mais pedidos de uniformização de interpretação de lei federal como recurso representativo de controvérsia, determinando o sobrestamento dos demais processos envolvendo idêntica questão de direito nas turmas recursais de origem, enquanto não julgado o caso piloto.

## **Seção III**

### **DO REGISTRO DOS FEITOS NA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 13.** Os processos serão recebidos no sistema de processo judicial eletrônico, conforme as tabelas de classes e assuntos vigentes, adotando-se as regras de numeração instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Deverão ser anotadas na autuação todas as informações relevantes ao andamento do processo, tais como intervenções obrigatórias, benefícios concedidos e preferências legais a serem observadas, além de outras informações que possam auxiliar os relatores na triagem dos processos.

§ 2º Preferencialmente, serão mantidos os dados processuais inseridos pelas turmas recursais de origem, sem prejuízo de sua atualização e sua revisão, quando cabíveis.

§ 3º As ações de competência originária da Turma Regional de Uniformização, as petições, os pedidos de uniformização e os recursos serão recebidos no sistema de processo judicial eletrônico, com observância das competências regimentais e dos casos legais e normativos de prevenção.

#### **Seção IV**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS NA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 14.** A distribuição dos processos na Turma Regional de Uniformização será realizada por sorteio em meio eletrônico.

Parágrafo único. O critério de distribuição é público e a listagem dos processos distribuídos e redistribuídos será publicada e disponibilizada no portal dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

**Art. 15.** A distribuição, de responsabilidade do presidente da Turma Regional de Uniformização, será alternada, aleatória e equitativa entre todos os relatores, fazendo-se as devidas compensações, quando ocorrerem hipóteses de prevenção, impedimento ou suspeição.

**Art. 16.** Far-se-á a distribuição entre todos os juízes federais integrantes da Turma Regional, inclusive os licenciados por até 30 dias.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição do relator, será feita nova distribuição, mediante a devida compensação.

§ 2º A arguição de impedimento ou de suspeição de juiz federal integrante da Turma Regional será levada à livre distribuição entre os demais juízes e processada nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Não aceitando o impedimento ou a suspeição, o juiz federal integrante da Turma Regional continuará vinculado ao feito, sendo suspenso o julgamento até a solução do incidente.

§ 4º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 5º Autuado e distribuído o incidente e reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator deverá declarar os seus efeitos.

§ 6º Não sendo hipótese de rejeição liminar, o juiz federal relator, após ouvir o Ministério Público Federal, apresentará o incidente em mesa na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do juiz federal recusado, tomando-se os votos nos termos deste Regimento.

§ 7º O julgamento do processo originário em primeira instância ou a participação do magistrado no julgamento do recurso na turma recursal de origem, ou em juízo de retratação, ainda que como relator, não geram impedimento na Turma Regional de Uniformização.

§ 8º A área de distribuição promoverá a compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a juiz federal integrante da Turma Regional.

§ 9º Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o do processo principal, com direito a voto.

**Seção V**  
**DA PAUTA DE JULGAMENTO NA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 17.** Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta.

**Art. 18.** A disponibilização da pauta de julgamento no portal dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região e a intimação das partes deverão ser realizadas pelo menos cinco dias úteis antes da sessão de julgamento do colegiado.

§ 1º Em lugar acessível do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou do local onde será realizada a sessão de julgamento, será afixada a pauta de julgamentos.

§ 2º Sempre que, encerrada a sessão, restarem, em pauta ou em mesa, feitos sem julgamento, o presidente poderá convocar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

**Art. 19.** Independem de pauta:

I – os embargos de declaração, os processos incluídos em pauta anterior, mas não julgados, e os pedidos de vista, se apresentados em mesa na primeira sessão seguinte;

II – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

**Seção VI**  
**DA SESSÃO DE JULGAMENTO NA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 20.** A Turma Regional de Uniformização reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos juízes integrantes, além do presidente, e deliberará por maioria simples.

§ 1º As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

§ 2º As sessões poderão ser realizadas por meio de julgamento em modo virtual e de sistema de votação eletrônica, ou, ainda, remotamente, com suporte de vídeo, utilizando-se para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis, conforme regulamentação complementar.

**Art. 21.** Por convocação do presidente, poderá ser realizada reunião, previamente à sessão pública de julgamento, com os membros da Turma Regional de Uniformização, para discussão das matérias objeto de divergência.

**Art. 22.** É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e realizar sustentação oral por até dez minutos.

§ 1º Nos julgamentos, após a leitura do relatório, as sustentações orais serão realizadas nesta ordem: parte requerente, parte requerida, terceiros interessados e Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Os pedidos de sustentação oral ou de preferência no julgamento deverão ser requeridos antecipadamente, por *e-mail*, à Coordenação Regional dos Juizados Especiais da 5ª Região ou de forma presencial, até o dia

útil anterior à sessão de julgamento.

§ 3º Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral por advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela em que está sendo realizada a sessão de julgamento da Turma Regional poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se, para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis no serviço, desde que o requeira até o dia útil anterior à sessão de julgamento.

**Art. 23.** O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, observando-se a ordem de antiguidade.

§ 1º Os juízes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates somente participarão do julgamento na hipótese de se sentirem para tanto habilitados.

§ 2º Se o relator ficar vencido, exceto se em parte mínima, o acórdão será lavrado pelo juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 3º O juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 4º O juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de uma sessão, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 5º Em caso de pedido de vista, os juízes que se considerarem habilitados ao julgamento poderão antecipar seu voto.

§ 6º Havendo pedido de vista, os processos com a mesma tese jurídica ficam sobrestados na Turma Regional, salvo deliberação do colegiado em sentido contrário.

§ 7º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 8º Encerrada a votação, o presidente proclamará a decisão.

**Art. 24.** O acórdão assinado pelo relator será juntado aos autos, físicos ou eletrônicos, no prazo de cinco dias, a contar da sessão de julgamento.

§ 1º A intimação do acórdão será feita conforme os meios específicos a cada tipo de autos processuais.

**Art. 25.** Os processos que versem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, que, todavia, não prejudiquem a sua análise, poderão ser julgados conjuntamente.

**Art. 26.** As atas serão submetidas a aprovação na sessão seguinte da Turma.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RECURSOS E DO EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 27.** Em face de decisões e acórdãos proferidos pela Turma Regional podem ser opostos embargos de declaração, interpostos agravo interno ou recurso extraordinário ou, ainda, suscitado pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional, na forma e nos prazos previstos em lei e no Regimento Interno da Turma Nacional, observadas as competências das Turmas Recursais, no que couber.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade ou exame preliminar do recurso extraordinário e do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional serão exercidos pelo presidente da Turma Regional, na forma prevista em lei e no Regimento Interno da Turma Nacional, observadas as competências das Turmas Recursais, no que couber.

## **CAPÍTULO V**

### **DA RECLAMAÇÃO**

**Art. 28.** Para preservar a competência da Turma Regional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.

**Art. 29.** Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida, quando:

I – se pretender a garantia da autoridade de decisão proferida em processo em que o reclamante não tenha sido parte;

II – impugnar decisões proferidas pelo presidente da Turma Regional ou pelo magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade, nos casos do arts. 10 e 11 deste Regimento.

**Art. 30.** A reclamação será endereçada ao presidente da Turma Regional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, sendo autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

**Art. 31.** Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de dez dias;

II – determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

**Art. 32.** O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

**Art. 33.** Julgando procedente a reclamação, a Turma Regional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. O presidente da Turma Regional determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

**Art. 34.** A jurisprudência firmada pela Turma Regional de Uniformização poderá ser compilada em súmula, cuja aprovação dar-se-á pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.

Parágrafo único. Somente poderá ser objeto de súmula o entendimento adotado em julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma Regional e que represente seu entendimento dominante.

**Art. 35.** Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação da matéria, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte, serão divulgados no portal dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região.

**Art. 36.** Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Durante o julgamento do pedido de uniformização, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma Regional.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma Regional cancelar.

§ 4º A secretaria da Turma Regional adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Art. 37.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para supressão de omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

**Art. 38.** Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes, salvo quando manifestamente protelatórios, na forma do § 4º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 39.** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

**Art. 40.** Os atos processuais deverão ser realizados, prioritariamente, pelo sistema eletrônico, na forma prevista pela legislação.

Parágrafo único. Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

**Art. 41.** As comunicações dos atos processuais deverão ser realizadas prioritariamente pelo sistema eletrônico, sem prejuízo da utilização de qualquer outro meio idôneo de comunicação.

**Art. 42.** A Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais fará a divulgação da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização no portal dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, sem prejuízo de outras formas de publicação.

**Art. 43.** Aplicam-se subsidiariamente à Turma Regional de Uniformização as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**Art. 44.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

**Art. 45.** Revogam-se todas as disposições incompatíveis com este regimento interno decorrentes da Resolução nº 13, de 11 de julho de 2007, deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, alterada pela Resolução nº 20, de 29 de julho de 2009.

**Art. 46.** Esta resolução entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ROBERTO MACHADO

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PRESIDENTE**, em 07/11/2025, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5499740** e o código CRC **12D8872F**.